



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 464/2020-GAG

Brasília, 10 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar que *"altera a Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal"*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 10/12/2020, às 20:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=52276924 código CRC= **26490E2E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
[6139611698](http://www.brasilia.gov.br)

00002-00004712/2020-01

Doc. SEI/GDF 52276924



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2020
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

XXIV - efetuar, desde que manifestado interesse, a defesa do Governador, Secretários de Estado e autoridades máximas das autarquias e fundações públicas do Distrito Federal, e ex-ocupantes desses cargos, em processos judiciais ou administrativos, decorrentes de atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público;

.....

XXIX – exercer a assistência jurídica especializada de que cuida o art. 115, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, na forma disciplinada por decreto.”
(NR)

“Art. 6º.....

II – transigir, desistir, confessar e deixar de recorrer em juízo ou fora dele, diretamente ou mediante delegação, nos termos previstos em decreto;

.....” (NR)

“Art. 28

§ 1º As chefias das assessorias jurídico-legislativas das secretarias de estado do Distrito Federal e dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas são exercidas, preferencialmente, por membros da carreira de Procurador do Distrito Federal e da carreira de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 2 de setembro de 2016, sendo dispensada a cessão.

§ 2º A consultoria jurídica e o assessoramento aos órgãos e entidades que não dispuserem de assessoria jurídico-legislativa própria são prestados, preferencialmente, pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na forma do ato normativo previsto no art. 4º, XXVIII.

§3º



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º A divergência na interpretação de lei, de regulamento, de provas, ou do alcance de precedentes não configura ilícito funcional.

§5º Os Procuradores do Distrito Federal são invioláveis, civil e administrativamente, pelas opiniões que externarem em juízo ou pelo teor de suas manifestações jurídicas no âmbito da atividade consultiva. " (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 136/2020 - CACI/GAB

Brasília-DF, 23 de novembro de 2020

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a proposta de lei complementar, que visa alterar a Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

A referida Lei Complementar traz, entre outras, disposições sobre a assistência jurídica prestada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal nas secretarias de estado do Distrito Federal e nos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, determinando a sua atuação privativa.

Nesse aspecto, é importante elucidar que a Administração Direta e as autarquias e fundações públicas do Distrito Federal somam mais de 60 órgãos e unidades de assessoria jurídico-legislativa, que trabalham integralmente nas demandas jurídicas inerente às atividades desses órgãos.

Em contrapartida, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal conta com, aproximadamente, 190 procuradores ativos, impossibilitando que sejam lotados em todas assessorias jurídico-legislativas para atuação no âmbito da atividade consultiva.

Nessa perspectiva, considerando a reconhecida relevância e excelência dos serviços prestados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e o volume de processos judiciais impulsionados pela atual cultura contenciosa do sistema jurídico nacional, é necessário ponderar que a atuação integral em assessorias jurídicas-legislativas em todas as secretarias de estado e autarquias e fundações públicas pode inviabilizar tal atividade.

A presente proposta de alteração tem o viés de permitir que a atuação de procuradores como chefes dessas unidades de assistência jurídica seja realizada conforme disponibilidade, devendo ser priorizada, mas não condicionada à Procuradoria-Geral.

Salienta-se, nesse aspecto, que a ocupação das chefias das assessorias jurídico-legislativas por pessoas estranhas ao quadro da PGDF ocorrerá enquanto perdurar a situação de insuficiência de Procuradores do Distrito Federal.

Além disso, a proposta de lei complementar em fomento procura garantir que, uma vez que essas chefias sejam assumidas por procuradores, estes possam exercer suas funções no âmbito das assessorias jurídico-legislativas de forma independente, sendo-lhes garantido o direito de discordância de interpretações legais e inviolabilidade civil e administrativa.

Outrossim, a alteração proposta procura estender a competência da PGDF em prestar a defesa em processos judiciais ou administrativos propostos em virtude de atos praticados no exercício da função aos servidores efetivos da Administração Direta e Indireta, desde que manifestado interesse.

A defesa em juízo por atos praticados no exercício das funções já é garantida ao Governador, aos Secretários de Estado, e aos ex-ocupantes desses cargos. Nesse sentido, a extensão

dessa competência para os servidores efetivos tem o condão de garantir a defesa judicial e administrativa eficiente e efetiva, de modo a privilegiar o serviço prestado pelos servidores efetivos e ao mesmo passo garantir a justiça na apuração de eventuais irregularidades.

A proposta de lei complementar busca, ainda, garantir a redução da carga em cinquenta por cento para os Procuradores selecionados em processo interno para execução da assistência jurídica prestada ao policial militar, ao policial civil e ao bombeiro militar do Distrito Federal prevista no artigo 115, § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal. Esta alteração tem por objetivo, mais uma vez, prestigiar a eficiência da administração e evitar a descontinuidade do serviço jurídico.

Diante do exposto, entende-se por pertinente e compatível com o interesse público e eficiência da prestação de serviços jurídicos a presente alteração na Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, motivo pelo qual submeto a proposta de lei complementar para a apreciação de Vossa Excelência.

Convém solicitar, ainda, urgência na apreciação da presente proposta por parte da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Cumprir informar que a presente proposta normativa não acarretará aumento de despesas, tendo em vista que não há criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

Diante o exposto, encaminho a presente proposta de edição de decreto, para análise e adoção das providências pertinentes.

Respeitosamente,

GUSTAVO ROCHA

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO DO VALE ROCHA - Matr.0242357-X, Secretário(a) de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal**, em 26/11/2020, às 14:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=51259985 código CRC= **D72D0B1B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar, Sala P59 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

61 3425-4738



PROPOSIÇÃO - PLC 072/2020

LIDO EM: 15/12/2020

Brasília, 15 de dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 15/12/2020, às 15:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0293209 Código CRC: DF6B2160.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00042423/2020-21

0293209v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF) em análise de mérito na CAS (RICL, art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 15 de dezembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 16/12/2020, às 08:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0293211** Código CRC: **450AD6D3**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00042423/2020-21

0293211v4